



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003952-35.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CAIO VINICIUS BUENO CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0003952-35.2025.8.26.0996

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Caio Vinícius Bueno Camargo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3792

DIREITO PENAL E DE EXECUÇÃO PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR.
DESCCLASSIFICAÇÃO. FALTA GRAVE PARA FALTA
MÉDIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado contra decisão que reconheceu a prática de falta grave (art. 50, VI, da LEP), consistente no arremesso intencional de uma escova de lavar roupas contra agente penitenciário. A decisão agravada determinou a anotação da falta no prontuário, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem do lapso para progressão de regime. A defesa sustentou a atipicidade material da conduta ou, subsidiariamente, sua desclassificação para falta de natureza média, nos termos do art. 45, I, do RIP, das unidades prisionais paulistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante, consistente no arremesso de objeto contra servidor penitenciário, configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, da LEP, ou se deve ser desclassificada para falta de natureza média, prevista no art. 45, I, da Resolução SAP nº 144/2010, diante da ausência de lesividade concreta e repercussão sobre a ordem prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A autoria e a materialidade da conduta foram comprovadas por meio de procedimento administrativo disciplinar regularmente instaurado, com observância do contraditório e da ampla defesa, bem como por meio de depoimentos consistentes e convergentes dos agentes penitenciários envolvidos. Embora configurada a prática de ato inadequado e reprovável pelo sentenciado, não se demonstrou lesividade concreta suficiente a comprometer a ordem ou a segurança da unidade prisional, tampouco houve relato de lesão física ou subversão do ambiente carcerário. A escova de lavar roupas arremessada não constituiu objeto potencialmente lesivo à integridade física do servidor, tampouco houve comprovação de reação desproporcional ou indisciplina coletiva. O ato consistiu em comportamento isolado, segundo relato do agravante, motivado por insatisfação relacionada a procedimentos de revista a visitante. A ausência de gravidade material da conduta afasta a tipificação da falta grave, tornando mais adequada sua classificação como falta de natureza média, por “atuação inconveniente” e “inobservância aos deveres de urbanidade”, conforme art. 45, I, da Resolução SAP nº 144/2010. A desclassificação da falta acarreta a exclusão dos efeitos decorrentes da classificação como grave, notadamente a perda dos dias remidos, a interrupção do lapso para progressão de regime e eventuais regressões no cumprimento da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: A configuração de falta disciplinar de natureza grave exige a demonstração de lesividade concreta à ordem prisional ou à integridade física dos envolvidos. A ausência de repercussão relevante e a inexistência de dano material ou físico ao servidor justificam a desclassificação da conduta para falta de natureza média. A simples desobediência isolada ou comportamento inconveniente, sem maior gravidade, deve ser apurada com base no art. 45, I, da Resolução SAP nº 144/2010.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984 (LEP), arts. 39, II e V; 50, VI; 127. Resolução SAP nº

144/2010, art. 45, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0001335-05.2025.8.26.0026, Rel. Paulo Rossi, j. 07.04.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007345-47.2024.8.26.0496, Rel. Ana Zomer, j. 04.04.2025; STJ, AgRg no HC nº 550.207-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.02.2020.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa de **Caio Vinícius Bueno Camargo** contra decisão proferida nos autos n. 0021976-08.2021.8.26.0041 que atribuiu ao agravante a prática de falta grave no dia 22 de setembro de 2024, consistente em desobediência.

Em apertada síntese, alega que a descrição do fato contida no comunicado de evento, aliada às declarações do sentenciado, deixa claro que a conduta imputada ao defendido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do artigo 50 da LEP, não configurando a desobediência, tampouco o desrespeito, necessários para a caracterização de falta grave.

Argumenta que diante das graves repercussões na execução penal, a consideração de determinado fato como falta grave cinge-se às hipóteses legais previstas na LEP, sem prejuízo, por evidente, da acurada análise dos critérios de proporcionalidade, razoabilidade e lesividade material da conduta, que, não obstante a adequação formal típica, podem afastar a gravidade concreta do fato em decorrência do exercício da atividade hermenêutica do julgador, típico da criação da norma para o caso concreto.

Nesta quadratura, assinala, em se tratando falta grave a que se imputa a quem prática de desobediência e/ou desrespeito para com servidores e demais reclusos (artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II, ambos da LEP), ser preciso cautela no exame dos elementos concretos dos autos, notadamente no que se refere à lesividade e à consequência concreta da conduta perpetrada.

Isto porque, no espectro das condutas praticadas pelo sentenciado, há o concurso de infração de natureza intermediária, consubstanciada na falta média decorrente da inobservância ao dever de urbanidade, prevista no artigo 45, inciso I, do RIP dos Estabelecimentos Prisionais de São Paulo.

Nesse sentido, sustenta que a melhor exegese indica a aplicação preponderante dessa espécie de falta, somente configurando falta de natureza grave quando superados os requisitos da lesividade e tipicidade material do ato [artigo 50 da LEP].

Defende que o caminho seguro para verificação da ocorrência de falta grave exige o exame dos seguintes fatores: (i) o aspecto incomum, e não isolado, do ato de desrespeito; (ii) sua relevância, sobretudo quando seus efeitos espraiam para além dos interlocutores envolvidos, tal como ocorre quando há concreta subversão do ambiente prisional; (iii) a seriedade da oposição à ordem recebida, requisito ausente, por exemplo, quando o sentenciado acata a advertência que lhe é dirigida, curvando-se perante as diretrizes disciplinares do estabelecimento prisional.

Conclui, no caso sob análise, não configurados esses elementos,

carecendo a conduta do sentenciado de relevância material apta a tipificar sua conduta como falta grave.

De maneira subsidiária, requer seja a falta grave desclassificada para a de natureza média, já que não há nos autos indicativos de que tenha provocado subversão do ambiente da unidade prisional ou exigido maiores providências da administração penitenciária para demovê-lo do ímpeto de descumprir a ordem a ele dirigida. Defende ter ocorrido – no máximo – comportamento inconveniente, nos termos do artigo 45, inciso I, do RIP dos Estabelecimentos Prisionais de São Paulo.

De mais a mais, entende que a decisão homologatória da falta grave não fundamentou a razão pela qual decretou a perda de dias remidos na fração máxima, razão pela qual requer seja fixada a fração no mínimo legal (fls. 01/08).

A acusação apresentou contraminuta de agravo (fls. 76/85).

A douta magistrada não reconsiderou sua decisão (fls. 87).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 97/99).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravante foi condenado como incurso nas penas do artigo 158, "caput", c.c. artigo 61, inciso II, alíneas "f" e "j", por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão,

em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal (fls. 01/02 dos autos da execução).

Principiada a execução, vieram aos autos notícias acerca do suposto cometimento de falta disciplinar, o que ensejou a instauração do procedimento administrativo de fls. 283/333 [dos autos da execução].

A acusação manifestou-se pela homologação e anotação da falta disciplinar de natureza grave, bem como pelo reinício da contagem do prazo para a progressão do regime prisional, também pleiteando fosse declarada a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à data da infração disciplinar (fls. 338 dos autos da execução).

A defesa apresentou manifestação (fls. 353/357 dos autos da execução) e a autoridade judiciária assim se manifestou (fls. 365/367 dos autos da execução):

“Fls. 283/333. Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela d. autoridade sindicante, com a finalidade de apurar a falta disciplinar, em tese, praticada por CAIO VINICIUS BUENO CAMARGO, aos 22/09/2024 na Penitenciária de Capela do Alto. As partes se manifestaram. É o breve relato. Decido. Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave.

Na espécie, o sentenciado teve contra si reconhecida a falta grave porque intencionalmente arremessou em direção ao servidor da unidade uma escova de lavar roupas, com o objetivo de atingi-lo, acertando sua perna direita.

Tal ato configura falta prevista no art. 50, inciso VI da Lei de Execução Penal, daí porque inevitável a penalização. Não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média.

Observo que o faltante foi ouvido na presença de Advogado, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa, assegurando-lhe o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. Os servidores ouvidos na presença de advogado confirmaram a ocorrência do fato, tal como descrito na Portaria inaugural da Sindicância, restando isolada a alegação do sentenciado.

Cumpre ressaltar que as declarações dos servidores merecem credibilidade, não havendo motivos nos autos para que os funcionários incriminassem falsamente o preso.

Cabe salientar, por oportuno, que a obediência e respeito aos servidores e as normas institucionais são medidas corriqueiras e necessárias na rotina dos estabelecimentos Penais, de forma que a desobediência e o desrespeito injustificado e afrontoso do sentenciado confirma a necessidade da aplicação de penalidade para a manutenção da ordem e disciplina na Unidade Prisional.

Nestes termos, verifico que a falta disciplinar cometida pelo reeducando foi apurada por meio de regular processo administrativo e a conclusão do Diretor da

Unidade Prisional (no sentido de que o reeducando cometeu falta disciplinar de natureza grave), está de acordo com a prova produzida nos autos e com as disposições legais que regem a matéria, pelo que sua conclusão não merece qualquer modificação ou reparo.

Impende consignar que a prática de falta disciplinar de natureza grave determina a incidência do artigo 127 da L.E.P., sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido.

É essa a diretriz firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Vejamo-la: O cometimento de falta grave pelo preso acarreta a perda dos dias remidos, sem que isso configure afronta ao direito adquirido ou à coisa julgada (Ag. Reg. noAI n. 587.779-2/RS - Relator Ministro Eros Grau - j. 09.05.2006).

A possibilidade da remição da pena constitui expectativa de direito, condicionada que está ao preenchimento de outros requisitos legais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 452.994, fixou o entendimento de que a falta grave acarreta a perda dos dias remidos, inexistindo ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada (Ag. Reg. no AI n. 565.927-1/RS - Relator Ministro Carlos Ayres Britto - j. 09.05.2006).

A matéria foi objeto da Súmula Vinculante nº 09, editada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Especificamente quanto à perda dos dias remidos, é

consagrado pelo STJ o entendimento de que "a prática de falta grave impõe a decretação da perda de até 1/3 dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei 7.210/1984 ser interpretada como poder-dever do magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 dos dias remidos" (AgRg no REsp 1.430.097, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 19.03.2015, DJe 6.4.2015).

Para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP que diz: "Art. 57: Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

Vale frisar que a discussão acerca da possibilidade da decretação da perda do tempo remido encontra-se superada, adotando-se o entendimento de que a remição consiste em direito condicionado à cláusula "rebus sic standibus" (teoria da imprevisão retornar as coisas como eram antes), de o penitente não cometer falta disciplinar de natureza grave.

O assunto é objeto da súmula vinculante nº 9, do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, ante a natureza da falta disciplinar, bem como o histórico prisional do sentenciado, há de ser decretada a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos. Isto porque a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente do cometimento de infração disciplinar.

Desse modo, ante o exposto, após analisar a situação do reeducando, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconheço-a como grave, determino a anotação da respectiva falta no prontuário de CAIO VINICIUSBUENO CAMARGO, MT: 932412, RJ: 203646411-26, recolhido no Penitenciária de Pacaembu.

Caso haja dias remidos, declaro a perda do direito a 1/3 (um terço) do tempo eventualmente remido anteriormente à data da falta disciplinar, ex vi do artigo 127 da LEP, com alteração da Lei nº 12.433/2011 e, o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de progressão de regime (...)."

Contra esta decisão, destarte, insurge-se a defesa.

E melhor sorte [em parte] lhe assiste, senão vejamos.

Em desfavor do agravante, recolhido na Penitenciária I de Capela do Alto, pesa a imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida no dia 22 de setembro de 2024, tipificada no artigo 50, inciso VI, da LEP.

Ao que consta, durante o procedimento voltado ao fechamento dos ferrolhos das celas do Pavilhão Habitacional V, o sentenciado [alocado na cela 05], intencionalmente arremessou em direção ao agente penitenciário uma "escova de lavar roupas, com o objetivo de lhe atingir, tendo acertado sua perna direita".

Pela portaria n. 202/2024, deu-se início ao procedimento administrativo disciplinar (fls. 283 dos autos da execução).

Ouvido no curso da sindicância, na presença de defensor, o **agravante** negou os fatos narrados no comunicado do evento. Disse que ficou nervoso naquele dia porque – segundo sua mãe – ela teve passado no “scanner” duas vezes, além de ter sido submetida a procedimento de “agachamento”. Na hora de trancar o pavilhão, chamou o funcionário para conversar sobre esse acontecimento, oportunidade na qual o agente penitenciário lhe xingou de “PCC de bosta”. Negou ser integrante da facção criminosa. Confirmou que estava com a escova de lavar roupas nas mãos, mas disse tê-la arremessado no chão e não em direção ao funcionário (fls. 311).

Em que pese o alegado, a autoria e materialidade da infração restou comprovada pela prova coligida à sindicância.

Notadamente a partir do relato dos servidores **Anderson Thiago da Silva** e **Roberto Pires Garcia**, agentes de segurança penitenciários.

Referidos agentes, mediante relatos consistentes e convergentes, confirmaram a ocorrência dos fatos, tal como descritos no comunicado do evento, definindo a participação do agravante no evento.

Anderson narrou que, na ocasião dos fatos, ao realizar o fechamento dos ferrolhos das celas do Pavilhão Habitacional V, o agravante – do interior da cela 05 – intencionalmente arremessou em sua direção uma escova de lavar roupas, com o objetivo de lhe atingir. O objetou acertou-lhe a perna direita. O agente penitenciário Roberto presenciou os fatos de dentro da gaiola de acesso do pavilhão. Acrescentou que não houve

discussão com o sentenciado. Apenas ouviu as reclamações do agravante, respondendo que iria mandar seu nome para falar com o Diretor (fls. 302/303).

Na mesma linha revelou-se a narrativa de **Roberto**, quem narrou que, na ocasião dos fatos, prestava apoio ao servidor Anderson, dentro da gaiola de acesso ao Pavilhão Habitacional V, para que seu companheiro realizasse o fechamento dos ferrolhos das celas. Anderson identificou o agravante que – intencionalmente – arremessou uma escova de lavar roupas e acertou a perna direita de Anderson (fls. 304 dos autos da execução).

A negativa do apenado restou isolada.

Não há qualquer razão para questionar a veracidade das alegações subsidiadas pelos funcionários ouvidos administrativamente.

Desde que não evidenciada má-fé ou abuso de poder por parte dos agentes do Poder Público [o que não se verificou na hipótese dos autos, tanto que nada se alegou a respeito], os testemunhos deles merecem credibilidade.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a validade da palavra dos agentes penitenciários quando da apuração de prática de faltas disciplinares é prova idônea para o convencimento do magistrado:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NOHABEAS CORPUS. APURAÇÃO DE FALTA
GRAVE. DESOBEDIÊNCIA/DESRESPEITO AOS
AGENTES PENITENCIÁRIOS, COM SUBVERSÃO DA

ORDEM E DISCIPLINA CARCERÁRIAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INFRAÇÃO MÉDIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência/desrespeito aos agentes penitenciários, com subversão da ordem e disciplina carcerárias, constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais.

2. Na hipótese vertente, conforme ressaltado pela Corte de origem:[...] De acordo com a sindicância reproduzida às fls. 2/47, no dia 24.9.2018, durante o cumprimento de sua pena carcerária, MARCELO e o sentenciado Marcos Aurélio Pires Ribeiro deixaram de se recolher à cela habitacional no horário da tranca, xingando agentes de segurança penitenciária que estavam no local. Interrogado, MACELO admitiu a imputação, esclarecendo que visava proteger sua integridade física, pois estava sendo ameaçado de morte por detentos da unidade prisional (fl. 15). As testemunhas Jean Cario Prudente Aquino Silva e Sílvio Sérgio Bittencourt, ambos agentes de segurança penitenciária, confirmaram a infração disciplinar, esclarecendo que MARCELO e o detento Marcos não só desobedeceram ordem legal no sentido adentrar a cela habitacional na ocasião dos fatos, como ainda desrespeitaram servidores públicos, xingando-os com palavras de baixo calão. [...]

3. Registre-se decisão deste Tribunal no sentido de que A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...).

A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n. 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

4. Por outro lado, a análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...] (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes desta Corte.

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.207-SP – Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – 5ª Turma – V.U. – Data do julgamento: 18/02/2020 – Data da publicação: 28/02/2020).

Contudo, e ainda que não haja dúvida sobre a autoria e a materialidade da falta disciplinar aqui discutida, parece-me que – malgrado a argumentação da autoridade judiciária *a quo* – a conduta praticada pelo agravante não se apresenta com a intensidade necessária para a tipificação de uma falta disciplinar de natureza grave.

Sobretudo porque não houve a comprovação de que o ato patrocinado acarretou tumulto ou ensejou indisciplina apta a incompatibilizar-se com o cumprimento da sanção.

A propósito, não se desconhece que a disciplina dentro da unidade penal e o respeito e obediência às determinações de funcionários são valores e comportamentos que devem ser observados e praticados ao longo de toda a execução da pena, tanto que se prestam para aquilatar o mérito exigido para o alcance dos benefícios dispostos na Lei de Execuções Penais.

Todavia, ainda que assim esteja definido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há como cogitar o cometimento da falta grave, no particular contexto.

Isto porque a conduta não se reveste da intensidade necessária para a tipificação de falta disciplinar de natureza grave, pois, conquanto o sentenciado tenha, de certa forma, afrontado a presença do servidor, não há comprovação de que o ato tenha transtornado a ambiência da unidade penal, não passando da mera desinteligência.

A configuração de falta grave pressupõe, em verdade, a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o que não verifica no presente caso.

O que se extrai do comunicado de evento e das declarações dos servidores é que o sentenciado arremessou escola de lavar roupa em desfavor do agente penitenciário.

Todavia, o instrumento utilizado pelo sentenciado não era perfuro cortante, tampouco me parece tinha capacidade de lesar a integridade física do agente penitenciário.

Aliás, Anderson, quando de sua declaração, não se queixou de dores ou lesões sofridas em decorrência da atuação do agravante, apenas afirmou ter sido atingido na perna, região [inclusive] nada nobre, se comparada com cabeça e rosto, por exemplo.

Ainda que não se discuta a necessidade de o reeducando acatar as determinações dos agentes penitenciários, fato é que as declarações prestadas ao longo da sindicância não demonstram que a atuação do sentenciado colocou em risco a segurança do presídio ou a reputação e a autoridade do agente penitenciário.

Até porque o agravante sequer resistiu a ordem de que fossem fechados os ferrolhos.

Ao que se infere das provas colhidas, o sentenciado já estava no interior da cela e revoltou-se contra suposta resposta que o agente penitenciário teria lhe dado para uma inquietação do apenado sobre a revista a que foi submetida sua genitora no dia de visitas.

Dessa forma, o que ficou devidamente evidenciado foi um comportamento [certamente] inadequado do agravante e que merece represália.

Todavia, insuficiente para caracterizar uma falta grave.

Embora a LEP estabeleça como dever do sentenciado “*obediência ao*

servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas” (art. 39, II e V, LEP), cujo descumprimento caracteriza falta grave (art. 50, VI, LEP), o caso dos autos melhor se enquadra no art. 45, inciso I, da Resolução SAP 144/2010 (artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos).

É por essa razão que a desclassificação da imputação para falta disciplinar menos grave entremostra-se como a solução mais adequada ao caso.

Saliente-se que tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Sindicância – Falta grave praticada em 02/07/2024 – Desobediência. Pretende a defesa a desconstituição da falta disciplinar por atipicidade e ausência de culpa, visto que o sentenciado insistiu em sua transferência por temor a sua integridade física e moral – INADMISSIBILIDADE – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, no momento em que o sentenciado ingressa no sistema penitenciário, é advertido pelo servidor encarregado da disciplina prisional sobre descumprir normas de segurança e disciplina. Não obstante, foi orientado a voltar para cela e realizar pedido de transferência observando procedimento a ser adotado para mudança de cela e que se mantivesse a recusa em desobedecer às suas ordens isto configuraria falta disciplinar. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para falta média. ADMISSIBILIDADE. – Não restou demonstrado que a conduta do agravante, embora

com aparência de desobediência, configure comportamento que justificasse a classificação da falta como grave, vez que não abalou a disciplina ou a ordem do estabelecimento prisional, cuidando-se de fato isolado, que não causou maiores transtornos — Conduta que melhor se amolda à falta de natureza média, prevista no art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Agravo parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001335-05.2025.8.26.0026; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando o reinício da contagem para progressão de regime. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência probatória ou insignificância da conduta; subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar grave ou se deve ser desclassificada para falta de natureza média. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria da falta foram comprovadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários e pela confissão do agravante, que alegou tratar-se de uma brincadeira. 4. Não constitui conduta insignificante, diante da maior rigidez imposta pelas regras de convivência intramuros. 5. Contudo, o ato não se enquadra como

falta grave, pois não houve séria violação da ordem prisional ou integridade física, devendo ser desclassificada para falta de natureza média, conforme artigo 45, inciso I, da Resolução SAP nº 144/2010. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza média, cancelando os efeitos da classificação anterior. Tese de julgamento: 1. A conduta do agravante não configura falta grave. 2. Desclassificação para falta de natureza média é adequada. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, incisos I e VI; art. 39, inciso II; Resolução SAP nº 144/2010, art. 45, inciso I. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0012162-46.2023.8.26.0996, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.10.2023.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007345-47.2024.8.26.0496; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Viável, portanto, a desclassificação da conduta para a falta de natureza média, prevista no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisional do Estado de São Paulo.

Via de consequência, afasta-se a determinação da perda de 1/3 dos dias remidos, assim como a interrupção do lapso temporal para fim de benefícios e a regressão ao regime fechado.

Diante do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial**

provimento, a fim de desclassificar a conduta do agravante para falta disciplinar de natureza média, determinando-se o afastamento dos efeitos consignados na decisão agravada em detrimento do apenado.

No mais, determino a elaboração de novo cálculo de penas.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator